

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA -  
CE



Estado do Ceará  
Município de Forquilha  
Prefeitura Municipal de Forquilha  
Prot. nº 202.11.16 (19604)  
Fls. nº 8 09  
Data: 16/11/2011  
Funcionário: [assinatura]

CONCORRENCIA PUBLICA PMF N.21.06.09.01 -PMF



RECURSO ADMINISTRATIVO

**G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.081.242/0001-07, com sede é BR116, n. 3020 A, Cajazeiras, Fortaleza-CE, por intermédio de seu representante legal, vem a presença dessa comissão apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou essa empresa do certame licitatório epigrafado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

[assinatura]

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

CNPJ 13.081.242/0001-07

ROD. BR 116 nº 3020 A - Cajazeiras - Fortaleza - CE - CEP 60.864-012

Fones (85) 3119.9254 / (85) 98937.8100

1/5



## DOS FATOS

A inabilitação se deu pelos seguintes motivos.

- 1 - Apresentou atestado incompatível com o lote 1;
- 2 - Não apresentou plano de metodologia de execução em forma impressa, descumprindo 3.3.i do edital;
- 3 - Não foram entregues os mapas das rotas dos serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, e coleta de resíduos domiciliares e comerciais com caminhão compactador e caçamba basculante, isto é, sem apresentar os itinerários dos percursos de cada rota de coleta na sede e distritos, não definindo os percursos com ciclo completo da rota (...) conforme os itens 3.3.i.a, 3.3.i.b e 3.3.i.c do edital

Ocorre nobre Presidente que no que se refere ao item 1º o atestado foi emitido pela própria prefeitura de Forquilha com o serviço satisfatório e concluído. Então como que o atestado não é compatível com o serviço já que se trata da mesma prefeitura? Com relação ao item 2 foi anexado junto aos documentos de habilitação o plano de metodologia de execução e com relação ao item 3 a empresa concorrente irá participar apenas do lote 2 (**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE**) não sendo necessário apresentação de documentos para o lote 1

Portanto a exigência não pode ser feita durante o torneio.

Quanto ao termo de entrega das documentações anexa-se o recibo.

Ainda por amor ao debate, passa-se a discorrer sobre a ilegal exigência de plano de execução para fins de habilitação técnica o que é vedado pela lei.

O art. 30 da lei de licitações, a 8666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não pode a administração exigir plano de execução de contrato, se sequer a certeza da contratação! o que pode a Administração fazer apenas saber exigir declarações que a licitante tem meios de cumprir com o contrato.

Eventual plano de execução pode ser exigido em momento anterior a contratação mas nunca como requisito de habilitação é o que diz a jurisprudência do TCU.

1.7.1.1. a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário - Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de





qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário - Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;

TCU acórdão 1010/2015:

4. Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica é ilegal. De fato, o art. 30 e incisos da Lei n. 8666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontram a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem de autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Informativo TCU n. 224/2014: A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Cumpramos ressaltar que GRS tem anos de existência sendo empresa com experiência e com grande estrutura no Estado.

Nesse sentido, certo que cumprimos com todos os quesitos do edital passa a se requerer

*Handwritten signature*





## DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja requer que seja processado o presente recurso para seja habilitada a empresa licitante e aberto sua proposta, dando seguimento ao torneio.

Pede-se deferimento

Fortaleza/CE. 16 de novembro de 2021.

*Yamba Carla Lara Pereira*  
G.R. Saraiva Transportes Especializado LTDA  
CNPJ: 13.081.242/0001-07  
Yamba Carla Lara Pereira  
sócia Proprietária  
CPF: 213.085.078-28



G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

CNPJ 13.081.242/0001-07

ROD. BR 116 nº 3020 A - Cajazeiras - Fortaleza - CE - CEP 60.864-012

Fones (85) 3119.9254 / (85) 98937.8100

5/5